



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 556/ 2007

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 02/10/ 2007

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/3669/2005

AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 1/200512071

RECORRENTE. CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA.

RECORRIDO. BEPLAST NORDESTE INDÚSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA.

RELATOR CONS: ILDEBRANDO HOLANDA JUNIOR

**EMENTA.** Lançar crédito indevido de Icms, proveniente do lançamento na conta gráfica do Icms em desacordo com a legislação. Contribuinte emitiu nota fiscal de retorno sem discriminação das mercadorias empregadas e do serviço prestado, no exercício de 2002. Base de Cálculo R\$3.132.312,17. Dispositivos infringidos 696, I, "a" e "b" do Decreto 24.569/97 e penalidade inserta no art.123, II, "a" da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/03. Impugnação tempestiva e provida. Julgamento pela nulidade. Consultoria e Procuradoria opinam pela nulidade. A 2ª câmara confirma a declaratória de nulidade, por unanimidade de votos.

## RELATORIO

O Contribuinte foi autuado por Lançar crédito indevido de Icms, proveniente do lançamento na conta gráfica do Icms em desacordo com a legislação. Contribuinte emitiu nota fiscal de retorno sem discriminação das mercadorias empregadas e do serviço prestado, no exercício de 2002. Base de Cálculo R\$3.132.312,17. Dispositivos infringidos 696, I, "a" e "b" do Decreto 24.569/97 e penalidade inserta no art.123, II, "a" da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/03. Impugnação tempestiva e provida. Julgador requer perícia em função das alegações na impugnação. Perícia não consegue esclarecer a ausência do estorno do crédito e Julgamento de 1ª instancia declara a nulidade. Consultoria e Procuradoria opinam pela nulidade. A 2ª câmara confirma a declaratória de nulidade, por unanimidade de votos.

## VOTO DO RELATOR

Pelo meu entendimento e pelo o que se encontra nos Autos verifica-se que os dados informados pelo agente autuante e os dados fornecidos pelo laudo pericial não há como acolher a acusação inicial, pois o lançamento efetuado não está demonstrado de forma inequívoca, não tendo a autuada se aproveitado de crédito tributário indevido tendo obedecido às normas estabelecidas pela legislação. A planilha colocada nos Autos deixa dúvidas quanto ao valor final do crédito a ser estornado. As notas fiscais utilizadas para o cálculo do imposto não deixa claro se referem exclusivamente as mercadorias de propriedade do autuado, utilizadas no processo de industrialização ou se houve crédito correspondente a essas saídas. Não houve por parte do Agente fiscal ou do laudo pericial a confirmação de crédito indevido por estorno, faltando muitos elementos a serem comprovados e não esclarecidos pelo agente ou pela perícia, não restando alternativa senão requerer a nulidade do presente Auto de infração.

Portanto, voto para que se conheça do recurso oficial, nego-lhe provimento para confirmar a declaratória de nulidade exarada pela primeira instancia nos termos do voto do Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária aprovado pela douta Procuradoria Geral do Estado. É como voto.

**DECISÃO:**

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA e recorrido BEPLAST NORDESTE INDÚSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA,

RESOLVEM os membros da 2ª câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, após conhecer do Recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de nulidade proferida pela 1ª instancia, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, aprovado pela Douta Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente, para apresentação de defesa oral, conforme solicitado nos autos, o representante legal da recorrente, Dr. Franckedson Gonçalves Sales.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 05 de ~~novembro~~ <sup>dezembro</sup> de 2.007.

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE

  
Francisca Marta de Sousa  
CONSELHEIRA

  
Ildebrando Holanda Junior  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Sandra Maria Tavares Menezes de Castro  
CONSELHEIRA

  
Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira  
CONSELHEIRO

  
José Maria Vieira Mota  
CONSELHEIRO

  
Marcelo Reis de Andrade Santos Filho  
CONSELHEIRO

  
Regineusa de Aguiar Miranda  
CONSELHEIRA

  
Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO